



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0173537-63.2002.8.26.0100/33**
 Classe - Assunto: **Outros Incidentes Não Especificados (inativa) - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Porfírio & Germano Ltda-me**
 Requerido: **Mappin Administradora de Consórcio S/c Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leticia Antunes Tavares**

Vistos.

Por meio da nota de cartório de fls. 201, o síndico foi intimado a se manifestar nos autos deste alvará, que tramita desde 2004.

Tal nota foi publicada em junho de 2015, sem que houve manifestação até a lavratura da certidão de fls. 202, em agosto de 2015.

Novamente, o i. síndico foi intimado via imprensa a se manifestar. Tal decisão (fls. 204) foi publicada em outubro de 2015 (fls. 205); contudo, novamente, não houve manifestação.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 208/209, aguardando a nomeação de novo síndico.

É a síntese do necessário.

Decido.

O síndico, ao firmar compromisso nos autos da falência, assumiu o dever de agir diligentemente no procedimento de quebra, bem como em seus incidentes. Nos termos do artigo 63, incisos XIV, XV, XVI, XVII, do Decreto-lei n. 7.661/45 o síndico tem o dever de praticar todos os atos conservatórios de direito e ações, de representar a falida em juízo e de requerer todas as medidas necessárias, inclusive, em benefício dos credores, para fins de dar cumprimento ao insculpido no citado diploma legal.

No caso dos autos, todavia, tais deveres não têm sido observados a contento.

Conforme mencionado, desde julho de 2015, o síndico não tem se manifestado neste incidente, apesar de devidamente intimado a tanto, por duas vezes.

De acordo com a decisão de fls. 204, não agravada, na hipótese, não se mostra cabível a intimação pessoal do síndico para se manifestar neste feito, bastando a intimação via imprensa oficial para tal finalidade, por absoluta falta de amparo legal e porquanto tal intimação oneraria o Judiciário, em detrimento dos demais jurisdicionados.

Ora, a atuação do síndico num procedimento de falência exige zelo, dedicação, bem como grande diligência no exercício do encargo, sendo a inércia incompatível com os deveres legais, pois impede o desenvolvimento célere e eficaz do feito, gerando prejuízos ao Judiciário e aos credores.

Todavia, a despeito da menção contida na decisão de fls. 204, observo não ser o caso de apenar o síndico com a destituição do cargo, já que a simples substituição se mostra suficiente para sanar a falta de andamento deste incidente, com reflexos diretos no principal.

Nesses termos, substituo o síndico Alfredo Luiz Kugelmas e nomeio, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

substituição, o síndico Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB n. 98.626). Lavre-se compromisso.

Nos termos do art. 69 do Decreto-lei n. 7.661/45, deverá o síndico substituído prestar as contas de sua administração. Após, será aferida a remuneração proporcional ao seu trabalho, se o caso.

Traslade-se cópia deste para o principal.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**